



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 260/2019

Projeto de Lei nº 149/2019

Autoria dos Vereadores Gláucia Berenice e Dr. Luciano Mega

DETERMINA A RESERVA E PREFERÊNCIA DE ESPAÇOS E ASSENTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica determinado que no âmbito do município de Ribeirão Preto todos os estabelecimentos empresariais de caráter permanente ou temporário, em ambiente fechado ou ao ar livre, que disponibilizem assentos, espaços e acomodações ao público e ao uso coletivo, deverão assegurar a acessibilidade a todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, visando garantir a inclusão e promover a plena participação nas atividades ofertadas, conforme condições estabelecidas nesta lei.

I - Considera-se pessoa com deficiência nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/15 ou outra que venha a melhor lhe definir, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

III - Considera-se acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

IV - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 2º Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências, restaurantes e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, como previsto nas normas federais.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

- a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e
- b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:

- a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e
- b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

Art. 3º Em eventos culturais, esportivos, gastronômicos ou similares, realizados ao ar livre, promovidos por estabelecimentos empresariais, inclusive os que prevejam instalações provisórias, deve-se garantir a reserva de assentos e acomodações em percentual não inferior a:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - 10% (dez por cento) para eventos cuja capacidade atinja 1.000 (mil) pessoas;

II - 5% (cinco por cento) para eventos cuja capacidade esteja entre 1.001 (mil e uma) e 5.000 (cinco mil) pessoas;

III - para eventos cuja capacidade exceda 5.000 (cinco mil) pessoas, aplicar-se-á a legislação federal.

§ 1º A definição de “evento ao ar livre”, para fins de asseguramento das reservas de assentos e acomodações, em caso de divergências por parte de seu promotor, será definido pela autoridade administrativa que autorizar a sua realização.

§ 2º Havendo venda de ingresso, físico ou virtual, ou distribuída de assentos ou acomodações de forma antecipada, a reserva de que trata esta lei será garantida a partir do início das vendas até vinte e quatro horas antes de cada evento.

§ 3º No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, a reserva de assentos de que trata o “caput” será garantida a partir do início das vendas até setenta e duas horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

§ 4º Os espaços e os assentos de que trata o “caput”, em cada setor, somente serão disponibilizados às pessoas sem deficiência ou sem mobilidade reduzida depois de esgotados os demais assentos daquele setor e somente quando os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º se encerrarem.

§ 5º Os espaços e assentos preferenciais deverão contar com dispositivos que minimizem as intempéries climáticas.

Art. 4º Quando o evento ao ar livre não dispor de lista de reserva ou venda antecipado, aplica-se a necessidade de garantia das vagas e assentos reservados, sendo que, no caso de não haver procura por tais assentos, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados pelos demais participantes (pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida), desde que mantido o acompanhamento do estabelecimento quanto à garantia de não exclusão àquelas que demandem os assentos ou acomodações reservadas.

Art. 5º Os espaços e assentos a que se refere esta lei devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os espaços e assentos previstos nesta lei deverão dispor, obrigatoriamente, de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

Art. 6º Será garantida a preferência nos demais espaços e assentos para todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mesmo que em número superior ao percentual de reservas estabelecidos nos artigos 2º e 3º.

§ 1º No caso de comparecimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em quantitativo superior ao número de assentos ou acomodações reservadas, o direito de preferência poderá ser invocado para que a próxima vaga, assento ou acomodação disponível seja a elas disponibilizadas.

§ 2º Os responsáveis pelos eventos e estabelecimentos envidarão todos os esforços para garantir o direito de preferência das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive com o auxílio e mobilização para rápida acomodação e conforto destas pessoas.

§ 3º É dever do estabelecimento informar aos usuários dos espaços relacionados nesta lei quanto ao direito de preferência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, preferencialmente por cartazes no local, inclusive nas redes sociais, desde que eventualmente utilizada, ou qualquer outro meio de fácil visualização e disseminação.

§ 4º O direito de preferência se iniciará desde o acesso ao estabelecimento ou o recinto do evento, observando às normas de acessibilidade da ABNT, inclusive em filas eventualmente existentes, sob as penas desta lei.

Art. 7º Os estabelecimentos deverão ser responsáveis pela identificação visual dos espaços reservados, devendo velar para que todos os frequentadores respeitem os direitos daquelas que gozem de tais condições.

Art. 8º Os estabelecimentos que violem às disposições desta lei estarão sujeitos à:

I - multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para os estabelecimentos enquadrados como ME (microempresário) ou EPP (empresa de Pequeno Porte), e 250 (duzentas e cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para os demais estabelecimentos, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que não tiver sido atendida, na primeira infração;

II - multa de 300 (trezentas) a 1.000 (mil) UFESPs na hipótese de reincidência, a ser fixada pela autoridade, diante das circunstâncias e gravidade da medida.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Na hipótese de não imposição de ofício pela autoridade, esta poderá receber denúncia por escrito do ilícito para que a processe e, em se julgando procedente, imponha-se a penalidade aos responsáveis.

Art. 9º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 1º A comunicação de violação a esta lei deverá ser exercida no prazo de até 90 (noventa) dias da data do evento às autoridades competentes, bastando reduzi-la a termo, preferencialmente de forma disponibilizada na internet, indicando a data da suposta violação, local, e os meios de prova condizentes à existência de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que tenha seus direitos desrespeitados que, abrirá um processo administrativo, garantindo-se contraditório e instrução simplificada.

§ 2º A penalidade abrangerá os estabelecimentos empresariais de caráter permanente, por sua pessoa jurídica responsável ou sendo mais de um, a todos aqueles cadastrados pelo Poder Público e, no caso de evento de caráter temporário, tanto o organizador quanto o estabelecimento que abrigá-lo responderão solidariamente pelo ilícito.

§ 3º É ônus exclusivo do estabelecimento provar a existência de espaços reservados devidamente sinalizados e que garantem o direito de preferência.

§ 4º Os recursos arrecadados em decorrência da violação desta lei serão destinados, preferencialmente, para ações de caráter educativo objetivando maior garantia de acessibilidade e inclusão nos espaços públicos e privados para as pessoas com deficiência.

§ 5º Salvo estipulação superveniente do Poder Executivo, a Secretaria Municipal competente para processamento, fiscalização e acompanhamento das prescrições desta lei será o da Fazenda, através de seu Departamento de Fiscalização Geral.

§ 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD receberá ciência dos expedientes autuados e das fiscalizações exercidas em decorrência desta lei, podendo também servir como responsável direto pela geração de denúncia na defesa de qualquer pessoa que tenha seus direitos violados.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em especial, para indicação dos meios conducentes para fiscalização.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 11. Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Ribeirão Preto, 20 de dezembro de 2019.



LINCOLN FERNANDES
Presidente